

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.131 nov

STJ nº 807 nov

Edição

Extraordinária nº 18

Edição

Extraordinária nº 17

Boletim de

Precedentes STJ

117

## EMENTÁRIO

### **Consortiado que desiste do contrato não tem direito à devolução imediata das parcelas quitadas**

A 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio, por unanimidade de votos, reformou parcialmente a sentença da juíza de primeiro grau que havia julgado procedente em parte o pedido do autor, ora recorrido, condenando a ré, ora recorrente, à restituição integral das parcelas pagas, sem ônus, em um contrato de consórcio celebrado para a compra de um imóvel, e ao pagamento da quantia de 4.000 reais, a título de danos morais, pela retenção do valor referente à taxa de administração, no percentual de 24%, que estava prevista em contrato.

De acordo com os autos, o autor aderiu a um consórcio, em novembro de 2016, com um banco privado, para a compra de um imóvel cuja carta possuía o valor de 120 mil reais e taxa de administração, no percentual de 24%. Após o pagamento da 22ª parcela (totalizando a quantia de R\$ 20.919,60), o autor pediu a rescisão do contrato, por não ter mais condições financeiras de arcar com o pagamento das parcelas. Porém, afirmou não ter sido informado de que a devolução das parcelas pagas só ocorreria após o término do contrato, no caso em 2032, e sustentou ser abusiva

e desproporcional a retenção do percentual de 24% de taxa administrativa, fato que teria motivado o recorrido a buscar danos morais.

Segundo a relatora, juíza Marcia de Andrade Pumar, não havia nada nos autos que permitisse concluir que o consumidor tinha sido enganado, para que pudesse ser rapidamente contemplado e, com isso, deixasse de quitar os aluguéis. Para a magistrada, no momento em que o consorciado adere ao contrato, tem plena ciência dos termos contratuais, inclusive porque o autor teria declarado, ao assinar, que havia lido e concordado com os termos do contrato. A relatora esclareceu, ainda, que a matéria foi objeto de análise no Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento, no sentido de que administradora do consórcio dispõe do prazo de 30 dias, após o encerramento do grupo, para a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente ou excluído, fixando a seguinte tese: "(...) Para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Por fim, a magistrada votou pela reforma parcial da sentença, para julgar improcedente o pedido de danos morais pleiteado pelo autor, e determinar que a devolução das parcelas pagas, após abatidas as despesas relativas à taxa de administração, fossem devolvidas 30 dias após o término do grupo, com as devidas correções monetárias e juros de 1% ao mês, a partir do 30º dia do encerramento do grupo, tendo sido acompanhada pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência de Turmas Recursais nº 4/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **PRECEDENTES**

### ***Repercussão Geral***

### **Reconhecimento**

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 09/04/2024, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1479602, referente ao Tema 1.297. Em análise, está a seguinte: “ à luz do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço.”

### **Tema 1297 – STF**

**Situação do Tema:** Reconhecida a existência de repercussão geral.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, se o arrendamento de bem imóvel da União para concessionária de serviço público de transporte ferroviário afasta a imunidade tributária recíproca, com a consequente incidência de IPTU sobre o imóvel afetado à prestação do serviço.

**Leading Case:** [RE 1479602](#)

**Reconhecimento da existência de repercussão geral:** 09/04/2024

**Publicação da decisão de afetação:** 16/04/2024

[Íntegra da decisão de afetação](#)

### **Trânsito em Julgado**

O Supremo Tribunal Federal certificou o trânsito em julgado dos acórdãos de mérito das questões constitucionais suscitadas nos Leading Case dos Temas 1015,1051 e 1236 que podem ser consultados abaixo:

### **Tema 1015 – STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado.

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inciso III; 5º, caput; 6º e 37, inciso II, da Constituição Federal, se a vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição laboral, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos.

**Tese firmada:** É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato (a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II).

**Leading Case:** [RE 886131](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 08/11/2018

**Julgamento de mérito:** 30/11/2023

**Publicação do acórdão de mérito:** 18/03/2024

**Trânsito em julgado:** 16/04/2024

[Íntegra do acórdão](#)

### **Tema 1051 – STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, incisos III e IV; 22, inciso XXIII; 23, inciso XXIII; 30, incisos I e II; 170; 174; 196 e 199 da Constituição Federal, a constitucionalidade das Leis nºs 10.947/1991 e 11.649/1994, bem como do Decreto nº 29.728/1991, do município de São Paulo, que obrigam a implantação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro nos shopping centers existentes na municipalidade.

**Tese firmada:** É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.

**Leading Case:** [RE 833291](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 23/05/2019

**Julgamento de mérito:** 04/12/2023

**Publicação do acórdão de mérito:** 08/01/2024

**Trânsito em julgado:** 11/04/2024

[Íntegra do acórdão](#)

### **Tema 1236 – STF**

**Situação do Tema:** Trânsito em Julgado.

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, 30, IV, 50, I, X, LIV, 226, § 3º e 230 da Constituição Federal, a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis.

**Tese firmada:** Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art.1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.

**Leading Case:** [ARE 1309642](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 30/09/2022

**Julgamento de mérito:** 01/02/2024

**Publicação do acórdão de mérito:** 02/04/2024

**Trânsito em julgado:** 10/04/2024

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### **Afetação**

O Superior Tribunal de Justiça também decidiu recentemente pela afetação de processos como paradigmas das controvérsias repetitivas descritas nos temas 1242, 1243, 1244, 1245 e 1246. A afetação do Tema 1243 foi divulgada no Boletim SEDIF nº 29/2024, enquanto os demais podem ser consultados a seguir:

#### **Tema 1246 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** (In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de

sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.

**Leading Case:** [REsp 2082395/SP](#) e [REsp 2098629/SP](#)

**Data de afetação:** 12/04/2024

### **Tema 1245 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**Leading Case:** [REsp 2054759/RS](#) e [REsp 2066696/RS](#)

**Afetação:** 10/04/2024

[Íntegra do acórdão de afetação](#)

### **Tema 1244 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** A possibilidade de exigência das contribuições ao PIS - Importação e COFINS - Importação nas operações de importação de países signatários do GATT, sobre mercadorias e bens destinados ao consumo interno ou industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).

**Leading Case:** [REsp 2046893/AM](#) , [REsp 2053569/AM](#) e [REsp 2053647/AM](#)

Afetação: 10/04/2024

[Íntegra do acórdão de afetação](#)

## **Tema 1242 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado.

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há legitimidade concorrente do advogado e da parte para promover a execução dos honorários advocatícios.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do trâmite de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância que tratem exclusivamente de honorários nos termos delimitados.

**Leading Case:** [REsp 2035052/SP](#) , [REsp 2035262/SP](#) , [REsp 2035272/SP](#) e [REsp 2035284/SP](#)

**Afetação:** 09/04/2024, [REsp 2035052/SP](#) em 08/04/2024

[Íntegra da decisão de afetação](#)

Fonte:STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **Constituição estadual não pode impor aos municípios a criação de procuradorias, decide STF**

A criação de procuradorias municipais depende de escolha de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização. Contudo, feita a opção pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de preenchimento desses cargos. Esse entendimento foi firmado, por unanimidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6331, ajuizada contra dispositivos da Constituição de Pernambuco.

Na ação, a Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou dispositivos da Constituição estadual que determinaram a instituição obrigatória de procuradorias para representação judicial, extrajudicial, assessoramento e consultoria jurídicas dos municípios pernambucanos e autorizavam a contratação de advogados ou sociedades de advogados para exercer essas funções. A PGR defendeu que a criação de procuradorias só deveria ser obrigatória para as cidades com mais de 20 mil habitantes, os quais estão obrigadas a ter plano diretor, e que o acesso à carreira da advocacia pública se poderia ocorrer mediante concurso público

### **Autonomia municipal**

Em seu voto, o ministro Luiz Fux, relator da ação, afirmou que a obrigatoriedade prevista na Constituição Estadual de que todos os municípios pernambucanos instituíam órgão da advocacia pública viola a autonomia municipal prevista na Constituição Federal.

O relator explicou que cada município tem poder de auto-organização, não cabendo à Constituição Estadual restringi-lo. Acrescentou que a Constituição da República não define obrigatoriedade para que os municípios instituíam órgão de advocacia pública. Assim, os dispositivos questionados usurpam dos municípios o direito de escolher o que melhor se ajusta às suas condições concretas e às suas particularidades locais.

Portanto, para Fux, é inviável se fixar interpretação de que a instituição só seria obrigatória para os municípios com mais de 20 mil habitantes. "Isso porque a definição desse critério judicialmente representaria indevida diminuição, sem fundamento constitucional direto, da autonomia federativa municipal, característica que assume a natureza de cláusula pétrea", destacou.

### **Obrigatoriedade de concurso**

Por outro lado, para o ministro, os dispositivos da Constituição de Pernambuco que permitem a contratação de advogados privados ou sociedades de advogados de forma direta, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo quando instituídas as procuradorias, viola a regra constitucional do concurso público. "A realização de concurso público é a única forma constitucional possível de provimento desses cargos", destacou.

Ele explicou que a contratação de advogados externos é situação excepcional e, tal como também se aplica à União, aos estados e ao Distrito Federal, se restringe à hipótese de

necessidade de notória especialização profissional em serviço de natureza singular que não pode ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores e mediante processo administrativo formal.

A decisão pela procedência parcial do pedido da PGR foi tomada na sessão virtual encerrada em 8/4.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Municipal nº 8.287, de 16 de abril de 2024** - Institui a obrigatoriedade de implantação de adesivos para apontar a localização dos pontos cegos nos veículos de transporte público aos ciclistas, motoristas e pedestres no Município do Rio de Janeiro.

**Lei Municipal nº 8.278, de 15 de abril de 2024** - Institui a obrigatoriedade de destinação de vagão no VLT - Veículo Leve Sobre Trilhos, exclusivo para mulheres no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Quarta Câmara de Direito Privado**

**0109745-14.2017.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Nicoll Simões

j. 13/03/2024 p. 20/03/2024

Apelação Cível. Incorporação societária. Laudêmio. Imóvel objeto de enfiteuse. Transferência do domínio útil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do Município do Rio de Janeiro no qual pretende-se o reconhecimento de inexistência de

obrigação de pagamento de laudêmio. Prolatada sentença de procedência, insurge-se a municipalidade da decisão. Preliminar de ampliação objetiva da demanda que não merece acolhimento. Juízo de origem que esclareceu, mais de uma vez, que houve mero erro material, devidamente retificado. No mérito, sustenta o Município a necessidade de recolhimento do laudêmio ante ocorrência de ato oneroso. Entendimento do STJ no sentido de que é devido o pagamento de laudêmio quando há transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa. No entanto, não é esta a situação dos autos. *In casu*, houve incorporação societária, com a absorção de uma sociedade coligada por outra, sendo ambas titularizadas pelos mesmos sócios, com a transferência de todo o patrimônio, direitos e obrigações da incorporada para a incorporadora, inclusive do bem imóvel objeto da enfiteuse. Assim, indevida a cobrança de laudêmio, sendo pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de que quando a transferência de domínio útil decorre da incorporação societária, não é devido o pagamento pretendido já que a operação não é onerosa (Ag Int no REsp 1.647.790/RJ). Manutenção da decisão que se impõe. Recurso desprovido.

### Íntegra do acórdão

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

## **Segunda Câmara de Direito Público**

**0038558-76.2018.8.19.0011**

Relator: Des. Celso Luiz de Matos Peres

j. 10.04.2024 p.12.04.2024

Apelação cível. Pretensão do segurado direcionada ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário (B91) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sentença de improcedência com fundamento no laudo pericial. Perícia judicial. Conclusão de nexo funcional negativo incongruente com as constatações do exame clínico, do laudo médico do segurado e do reconhecimento do benefício acidentário pelo réu, administrativamente. Sistema do livre convencimento motivado. Doença degenerativa constatada. Acidente de trabalho que pode ser considerado como concausa para a incapacidade laboral total e permanente. Incidência do artigo 21, inciso I da Lei Federal 8213/91. Restabelecimento do auxílio doença acidentário. Conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de recuperação e reabilitação para outra atividade. Consectários legais que observarão os Temas 905 do STJ (INPC) e 810 do STF até a vigência da EC 113/2021, quando incidirá unicamente a Selic. Reforma da sentença. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento do recurso.

## Íntegra do acórdão

### **Segunda Câmara de Direito Privado**

**0014788-77.2024.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Renata Machado Cotta

j. 15.04.2024 p.17.04.2024

Agravo de Instrumento. Saúde. Tutela provisória de urgência. Descredenciamento de dependente. Impossibilidade. *Supressio*. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo agravante, além de duvidosa, não foi sequer analisada pelo juízo a quo, de forma que sua apreciação, em sede de agravo, configurará manifesta supressão de instância. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi esta consolidada em nosso ordenamento jurídico, a partir do advento da Lei nº 8.952/94 em resposta aos anseios dos doutrinadores e da jurisprudência pátria, como uma das formas de celeridade e garantia da efetividade da prestação jurisdicional. A tutela provisória de urgência é, assim, o instrumento processual que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência. Essa espécie de tutela provisória subdivide-se em duas subespécies, quais sejam, a tutela provisória de urgência antecipada e a tutela provisória de urgência cautelar. No caso em apreço, a parte autora é beneficiária do plano de saúde há 32 anos, na condição de dependente de sua genitora (titular do plano), estando adimplente com todos os pagamentos. O agravante alega que a condição de dependente do plano apenas é possível quando preenchidos os requisitos de dependência da legislação tributária e previdenciária, o que não se aplica à autora, que já possui 42 anos de idade e não é dependente financeira da titular, não portando qualquer espécie de incapacidade. Razão não assiste ao agravante. Inicialmente, a cláusula 11, citada pelo agravante, apenas dispõe sobre os critérios para a inclusão dos dependentes, não havendo qualquer menção referente ao seu descredenciamento posterior. Ademais, o próprio agravante afirma que há 18 anos a autora não ostentaria mais a condição de dependente, porém, jamais procedeu ao seu descredenciamento. Ora, tal fato evidentemente criou na autora a legítima expectativa de que seu plano seria mantido, de forma que o comportamento do réu configura, em análise sumária, venire contra factum proprium. Uma das vertentes da proibição do comportamento contraditório é a *supressio*, assim definida como o fenômeno da perda, supressão, de determinada faculdade jurídica pelo decurso do tempo. Segundo o instituto da *supressio*, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. No

caso dos autos, a autora é dependente do plano de saúde há 32 anos, de forma que não se mostra salutar o cancelamento unilateral, quando o próprio réu não promoveu o descredenciamento, mesmo entendendo que há 18 anos, a autora não deveria mais ser dependente. Ademais, o caso dos autos versa sobre direito à saúde, de forma que é manifesto o periculum in mora inverso, na medida em que não se mostra salutar cancelar o plano até a autora comprovar eventual dependência financeira, como requer o recorrente. Assim, como bem destacou o juízo a quo, mostra-se imperiosa a concessão da tutela, a fim de preservar o direito à saúde da consumidora, que vem desfrutando da condição de dependente há 32 anos. Decisão que não é teratológica, nem contrária à lei ou às provas constantes nos autos, devendo ser mantida na forma do enunciado de súmula nº. 59 deste TJERJ. Desprovimento do recurso.

### [Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Eproc: Magistrados que atuam na execução fiscal recebem capacitação**

**Grupo Light pede exclusão da Light Energia do processamento de recuperação judicial após acordo com credores**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

**STF extingue ações contra ex-ministros do governo FHC após revogação de regra da Lei de Improbidade Administrativa**

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que não é possível aplicar, aos processos em que ainda não há decisão definitiva, a versão anterior

da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) que permitia a responsabilização do administrador público por atos de improbidade sem que houvesse a intenção de prejudicar o Estado. A decisão foi tomada no julgamento da Reclamação (RCL 2186), na sessão virtual encerrada no dia 12/4.

A reclamação julgada pelo colegiado questionava duas ações de improbidade administrativa apresentadas pelo Ministério Público Federal (MPF) contra três ministros do governo Fernando Henrique Cardoso: Pedro Malan, da Fazenda; Pedro Parente, da Casa Civil; e José Serra, do Planejamento, pela suposta prática de atos de improbidade administrativa, a partir de agosto de 1995, decorrentes da criação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER).

O MPF questionava a regularidade de normas que haviam autorizado a cobertura dos saldos de até R\$ 5 mil de correntistas e poupadores, em contas de depósitos junto a três bancos que haviam sido colocados em regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial (Econômico, Mercantil e Comercial de São Paulo).

Na redação original, a LIA (Lei 8.429/1992) definia como ato de improbidade administrativa ações culposas (sem intenção) ou dolosas (quando há intenção) que representassem, entre outros, perda patrimonial, desvio, apropriação ou dilapidação do patrimônio público. A nova redação, dada pela Lei 14.230/2021, passou a considerar como improbidade apenas os atos dolosos, ou seja, os que tenham sido cometidos com intenção de causar algum tipo de dano ao Estado.

Na decisão, a Turma considerou que, como não foi proferida nem mesmo decisão de primeira instância, os processos, que tramitam na Justiça Federal, devem ser extintos sem resolução do mérito.

### **Nova Redação**

Em seu voto, o ministro Alexandre de Moraes (relator) observou que, com a nova redação da LIA, o agente público que, culposamente, causar dano ao erário poderá responder civil e administrativamente por ato ilícito. Contudo, não será responsabilizado por ato de improbidade administrativa, que tem como consequência, além da obrigação de ressarcir as perdas, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e a proibição de celebrar contratos com o poder público ou de receber, direta ou indiretamente, benefícios ou incentivos fiscais ou de crédito.

Ele argumentou que, como a redação original era mais severa – pois previa a responsabilização por ato culposo – e foi revogada, não é possível a continuidade de uma ação de improbidade com base em conduta que não é mais prevista em lei. Ele salientou que todos os atos processuais praticados continuam válidos, inclusive as provas produzidas, que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal, bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF garante que réus escolham perguntas a serem respondidas em interrogatório**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou o interrogatório de dois réus que pretendiam responder apenas a perguntas formuladas por seu advogado, mas tiveram o pedido negado pelo juiz. Segundo a decisão, tomada na sessão virtual encerrada em 12/4, o direito constitucional ao silêncio é um instrumento de defesa e pode ser exercido pelo acusado da forma que considerar conveniente.

No caso dos autos, um casal foi denunciado por tráfico de drogas por estar armazenando em sua casa 54,6 gramas de maconha. Segundo a denúncia, o imóvel, no Município de Salete (SC), era utilizado para armazenar e vender drogas a usuários da região. Após pedido para responder exclusivamente a perguntas de sua defesa, o juiz encerrou a audiência de instrução, sob o argumento de que o direito ao silêncio não pode ser exercido de forma parcial.

Pedidos para anular o interrogatório foram rejeitados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 213849 ao Supremo, a defesa alegou constrangimento ilegal e violação do direito ao silêncio. O relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado), também negou o pedido e reiterou essa posição no julgamento de recurso (agravo regimental) contra sua decisão, iniciado em sessão virtual de abril de 2022. Após os votos dos ministros Edson Fachin e André Mendonça, a análise foi suspensa por pedido de vista do ministro Gilmar Mendes.

### **Direito à não autoincriminação**

Primeiro a divergir do relator, o ministro Fachin observou que o exercício do direito ao silêncio não significa que o acusado estaria assumindo a culpa. O ministro ressaltou que o

direito constitucional à não autoincriminação deve ser exercido pelo acusado da forma que considerar melhor, tendo em vista que deve ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e meio de prova.

Ele salientou que o Código de Processo Penal (artigo 186) não faz qualquer restrição à promoção da ampla defesa durante o interrogatório. Por esse motivo, segundo Fachin, “a escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com o direito à não incriminação”.

### **Direito do acusado**

O ministro Gilmar Mendes, por sua vez, destacou que o interrogatório é um direito do acusado, e não um dever. Nesse sentido, considerou que a conclusão de que o réu só teria direito ao silêncio se o exercer em sua totalidade não é compatível com a jurisprudência do STF. “Tem, portanto, o acusado o direito de responder a todas, algumas ou não responder a nenhuma pergunta, o que compreende, naturalmente, o direito de escolher o ator processual que as formulará”, afirmou.

Os ministros André Mendonça e Nunes Marques também votaram para anular o interrogatório. O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento por ser o sucessor do ministro Lewandowski na Turma.

[Leia a notícia no site](#)

### **Supremo condena mais oito pessoas pelos atos antidemocráticos de 8/1**

O Supremo Tribunal Federal (STF) condenou mais oito pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos de 8 de janeiro pela prática dos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. Para seis pessoas, as penas foram fixadas em 14 anos de prisão e, para as duas restantes, as penas foram de 17 anos.

O julgamento foi realizado na sessão virtual concluída em 12/4. Até o momento, as acusações apresentadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) resultaram em 196 condenações. Na mesma sessão, foi aceito um aditamento à denúncia de um réu porque a perícia encontrou material genético dele em um boné encontrado na Câmara dos Deputados após a invasão.

## **Intenção de derrubar governo**

A maioria do Plenário acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes (relator), no sentido de que, ao pedir intervenção militar, o grupo do qual eles faziam parte tinha intenção de derrubar o governo democraticamente eleito em 2022. O relator observou que, conforme argumentado pela PGR, trata-se de crime de autoria coletiva (execução multitudinária) em que, a partir de uma ação conjunta, todos contribuíram para o resultado.

## **Defesas**

As defesas alegaram, entre outros pontos, que as condutas dos réus não foram individualizadas, que os atos não teriam eficácia para concretizar o crime de golpe de Estado, que eles pretendiam participar de um ato pacífico e que não teria havido o contexto de crimes de autoria coletiva.

## **Provas explícitas**

O relator constatou que, entre as muitas provas apresentadas pela PGR, algumas são explícitas, produzidas pelos próprios envolvidos, como mensagens, fotos e vídeos publicados nas redes sociais. Há também registros internos de câmeras do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do STF e provas com base em vestígios de DNA encontrados nesses locais, além de depoimentos de testemunhas. Esse entendimento foi seguido pela maioria do colegiado.

## **Indenização**

A condenação também abrange o pagamento de indenização, a título de danos morais coletivos, no valor mínimo de R\$ 30 milhões. Esse valor será quitado de forma solidária por todos os condenados, independentemente do tamanho da pena.

## **Condenações**

Foram julgadas as Ações Penais (APs) 1114, 1121, 1132, 1181, 1412, 1491, 1499 e 1508.

## **Destaque**

O ministro André Mendonça fez um pedido de destaque na AP 1063, o que deslocará seu julgamento para o Plenário físico. A data da análise será estipulada pelo presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso.

## **Denúncia**

Na mesma sessão, o Plenário aceitou um acréscimo à denúncia contra o réu na AP 2017, e agora ele responderá pelos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do estado democrático de direito, golpe de Estado, deterioração de patrimônio tombado e por dano contra patrimônio da União. O réu foi preso no dia seguinte aos ataques, no acampamento no quartel general do Exército em Brasília. Por falta de outras provas, ele havia sido inicialmente acusado apenas por instigação ao crime e associação criminosa, delitos considerados como de menor gravidade.

Contudo, a perícia da Polícia Federal identificou vestígios genéticos dele em um boné amarelo encontrado no plenário da Câmara dos Deputados, o que levou a PGR a aditar a acusação contra ele. Ficaram vencidos os ministros André Mendonça e Nunes Marques, que entendem não haver indícios mínimos para comprovar o envolvimento do acusado nos delitos narrados pela PGR.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF anula condenação por ingresso domiciliar ilegal**

Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou recurso do Ministério Público Federal (MPF) e manteve decisão do ministro André Mendonça, que absolveu um homem condenado por tráfico de drogas com base em provas obtidas de forma ilegal (ingresso domiciliar sem mandado judicial). A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 12/4, no julgamento de agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 235290.

De acordo com os autos, policiais militares foram acionados para atender a uma ocorrência de capotamento de veículo na rodovia que liga Monte Alto (SP) a Jaboticabal (SP) e, ao chegarem ao local do acidente, o automóvel estava abandonado, sem a presença de condutor ou vítimas. Ao revistarem o carro, os policiais localizaram as chaves de um apartamento com endereço e um aparelho celular desbloqueado. Eles então acessaram o aparelho com o intuito de localizar o proprietário do veículo, mas encontraram fotos de drogas, armas e dinheiro. Diante disso, se deslocaram até o

endereço, sem mandado judicial, onde encontraram porções de maconha e LSD, documentos pessoais e veicular. Não havia ninguém em casa.

O acusado foi absolvido em primeira instância, sob o argumento de que o acesso às fotos do aparelho celular e a violação do domicílio, sem ordem judicial, foram ilegais, por isso as provas deveriam ser declaradas nulas e o réu absolvido. Mas houve recurso do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP), e o Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) condenou o homem a 6 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por entender que a descoberta fortuita das fotos legitimaria a ação policial, tornando desnecessária a autorização judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a condenação, ao considerar que o acesso à galeria de fotos do celular não foi motivado na busca de indícios da prática de crime, mas sim para tentar identificar o proprietário do veículo.

No recurso ao STF, a Defensoria Pública da União (DPU) argumentou que o acesso às mídias no aparelho celular do réu, bem como a entrada em sua residência foram realizados com ofensa aos direitos fundamentais de garantia de inviolabilidade de privacidade, de intimidade e da casa, destacando que a conduta dos policiais foi arbitrária e inadequada. Acrescentou que a reconstituição histórica dos fatos demonstra que não havia justificativas circunstanciais e elementos prévios que pudessem indicar flagrância de delito, o que autorizaria a entrada sem autorização judicial, inclusive poderiam ter buscado a autorização judicial para entrar no domicílio, o que não ocorreu.

Em sua decisão, mantida pela Segunda Turma do STF, o ministro André Mendonça rejeitou o argumento de que o acesso ao celular teria configurado “devassa ilegal” de privacidade, mas considerou que o ingresso domiciliar ilegal é motivo para absolver o réu. Segundo o relator, o caso em questão é diferente daqueles nos quais normalmente se reconhece a ilegalidade do acesso a aparelho telefônico sem autorização judicial.

Mendonça ressaltou que os policiais que atendiam a ocorrência buscavam identificar o proprietário de veículo capotado na rodovia e possíveis vítimas. Inicialmente acessaram a agenda telefônica e, depois que não encontraram pessoas relacionadas ao acidente, buscaram na galeria de fotos, quando foram encontradas as imagens. “Entretanto, o que seguiu, a meu sentir, revela claro desrespeito à inviolabilidade domiciliar”, disse o ministro.

Ele afirmou que o artigo 240 do Código de Processo Penal (CPC) é claro ao afirmar que a medida deve ser determinada mediante decisão judicial, quando imprescindível às

investigações, condicionada à existência de elementos concretos (fundadas razões, nos termos legais) que justifiquem sua necessidade. “Contudo, não foi essa a atuação policial. As fotos provenientes do telefone, fortuitamente encontradas pela autoridade policial no local do acidente, constituíram os únicos dados de convicção que lastrearam o ingresso forçado na residência. Apesar de lícitos os dados obtidos por meio de acesso ao celular, há, no caso, uma clara transgressão ao direito fundamental à inviolabilidade domiciliar”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **STF autoriza providências solicitadas pela PGR em investigação envolvendo Elon Musk**

Ministro Alexandre de Moraes determinou que representantes da Rede X no Brasil prestem esclarecimentos sobre questões encaminhadas pela PGR.

### **Supremo atende a manifestação da PGR e arquia pedidos de investigação contra deputado Nikolas Ferreira**

Ministro André Mendonça ressaltou que o discurso do deputado, proferido no Dia Internacional da Mulher do ano passado, está amparado pela imunidade parlamentar.

### **PDT contesta no Supremo norma sobre Política Nacional de Biocombustíveis**

Entre outros pontos, a legenda alega que o cultivo da cana-de-açúcar para a produção de etanol, o biocombustível mais usado, é marcado pela violação da dignidade da pessoa humana.

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS STJ**

## **Terceira Turma ajusta indenização por morte na tragédia de Brumadinho a valores fixados em TAC**

Considerando os valores definidos no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a mineradora Vale S/A, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Minas Gerais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu em R\$ 150 mil a indenização por danos morais para cada um dos irmãos de uma pessoa que morreu devido ao rompimento da barragem Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG). Na decisão, o colegiado também levou em consideração as indenizações definidas pelo próprio STJ em casos semelhantes.

A tragédia de Brumadinho, em 2019, deixou pelo menos 270 mortos e graves danos ambientais. Em ação proposta por dois irmãos de uma das vítimas, o juiz de primeiro grau fixou a indenização em R\$ 800 mil para cada um, sentença que foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)

Para o TJMG, o montante seria adequado para garantir a reparação dos familiares e, ao mesmo tempo, desestimular a reiteração de práticas semelhantes pela mineradora.

### **Jurisprudência do STJ tem fixado indenizações de até 500 salários mínimos**

Relatora do recurso da Vale S/A, a ministra Nancy Andrighi explicou que a compensação por dano moral decorrente de morte de familiar – também conhecido como dano moral por ricochete – tem relação com a dor e o trauma dos parentes próximos à vítima.

A ministra também lembrou que o STJ só pode revisar indenização por danos morais fixada nas instâncias ordinárias quando o valor se mostrar claramente irrisório ou excessivo.

Por outro lado, segundo Nancy Andrighi, a jurisprudência do STJ, em casos sobre dano moral decorrente de morte de familiar, tem arbitrado valores que giram em torno de 300 a 500 salários mínimos.

"Esta corte de Justiça, quando de encontro com essas demandas compensatórias, deve seguir por parâmetros razoáveis e estáveis, que sirvam de orientação às suas decisões e aos demais tribunais, a fim de que estes também possam manter sua jurisprudência perene, íntegra e coerente (artigo 926 do Código de Processo Civil)", afirmou.

## **Segundo o TAC, indenização para perda de irmão na tragédia é de R\$ 150 mil**

Na situação dos autos e observando a jurisprudência do STJ, a relatora entendeu que o valor indenizatório de R\$ 800 mil para cada irmão foi desproporcional. Adicionalmente, Nancy Andrighi apontou que, conforme o TAC firmado pela Vale e por órgãos do poder público mineiro, os irmãos de pessoa falecida ou desaparecida na tragédia de Brumadinho têm direito a indenização por dano moral no valor de R\$ 150 mil cada -- totalizando, no caso, R\$ 300 mil.

"Logo, o arbitramento do quantum indenizatório no valor de R\$ 150 mil segue a jurisprudência desta corte superior e, ao mesmo tempo prestigia o labor exercido pela Defensoria Pública e pelos demais órgãos essenciais à função jurisdicional do Estado", concluiu a ministra.

[Leia a notícia no site](#)

## **Suspensão recurso ao STF sobre responsabilidade do provedor na divulgação indevida de imagem íntima**

Em razão dos Temas 533 e 987 do Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida, o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Og Fernandes, sobrestou a tramitação de recurso extraordinário que discute a responsabilidade do provedor de internet no caso de divulgação indevida de imagens íntimas produzidas com finalidade comercial.

No Tema 533, o Supremo discute o dever da empresa que hospeda o site de fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem que haja intervenção do Judiciário para tanto.

Já o Tema 987 trata da constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da internet, dispositivo que prevê a necessidade de prévia ordem judicial de exclusão de conteúdo para haver a responsabilização civil de provedores, de sites e de gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

**Para Terceira Turma, divulgação de imagens de modelo não se equipara à de outras vítimas**

No caso julgado pelo STJ, a Terceira Turma entendeu que, como o processo tratava do vazamento de imagens sensuais que foram produzidas por modelo para fins comerciais, a situação não poderia ser equiparada à disposição do artigo 21 do Marco Civil, que prevê a possibilidade excepcional de remoção do conteúdo ofensivo mediante simples notificação da vítima.

"Modelo que tem suas fotografias sensuais indevidamente divulgadas de forma pirata não pode ser equiparada à vítima de disseminação de imagens íntimas não consentidas, que tem sua intimidade devassada e publicamente violada", afirmou à época o ministro Paulo de Tarso Sanseverino (falecido). Para ele, nessa segunda hipótese, a exposição "ampla e vexaminosa" do corpo da vítima, de forma não consentida, exige a remoção mais rápida do conteúdo que "viola de forma direta, pungente e absolutamente irreparável o seu direito fundamental à intimidade".

No recurso extraordinário, a parte alega, entre outros pontos, que o acórdão da Terceira Turma não observou a proteção constitucional à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, além de suposta inobservância dos direitos autorais da pessoa exposta.

"O mérito dos Temas 533 e 987 do STF ainda não foi julgado pela Suprema Corte, impondo-se, assim, o sobrestamento do recurso", apontou o ministro Og Fernandes ao aplicar a regra do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil.

[Leia a notícia no site](#)

## **Mantida ação penal contra empresário acusado na Operação Conexão Venezuela**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou, por unanimidade, o recurso em habeas corpus que pedia a declaração de nulidade da ação penal movida contra um empresário acusado de associação criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro no âmbito da Operação Conexão Venezuela.

A operação foi deflagrada pelo Ministério Público Federal para investigar transações financeiras atípicas, relacionadas à exportação de máquinas e implementos agrícolas do Brasil para a Venezuela.

Após o fim da tramitação do processo penal em primeira instância e a troca de defensor do acusado, o novo advogado entrou com pedido de habeas corpus no Tribunal Regional

Federal da 4ª Região (TRF4), alegando que teria havido cerceamento de defesa por negativa de acesso às provas.

O TRF4 negou a existência de nulidade na ação penal, mas concedeu parcialmente a ordem para que a nova defesa tivesse conhecimento de todos os documentos probatórios colhidos, tanto dos que instruíram o processo quanto dos que estavam disponibilizados na secretaria do juízo.

Nas razões do recurso endereçado ao STJ, a defesa pediu que a ação fosse anulada desde o recebimento da denúncia, ao argumento de que o amplo acesso aos documentos ocorreu apenas em segunda instância.

### **Maior dificuldade da defesa foi a troca de patronos**

O relator no STJ, ministro Sebastião Reis Junior, explicou que é direito da parte e do seu defensor o acesso aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao exercício da defesa, conforme estabelece a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF). O ministro, no entanto, entendeu que, no caso, os documentos foram disponibilizados à defesa de modo satisfatório.

De acordo com Sebastião Reis Junior, a maior dificuldade enfrentada pela defesa diz respeito à troca de advogados, ocorrida após a sentença. Segundo ele, não houve violação do princípio da ampla defesa pelo fato de alguns documentos terem sido disponibilizados na secretaria do juízo.

"Eventuais dificuldades enfrentadas pela defesa ao acessar o material probatório deveriam ter sido enfrentadas à época, razão pela qual a prolação da sentença torna prejudicada a alegação e transfere o eixo de discussão para a sua fundamentação, se amparada em elementos acessíveis à defesa ou não", concluiu o relator.

[Leia a notícia no site](#)

### **Terceira Turma aumenta em dez vezes indenização por artigo ofensivo aos povos indígenas**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aumentou de R\$ 5 mil para R\$ 50 mil a indenização por danos morais coletivos decorrente da publicação, em 2008, de um artigo com ofensas aos povos indígenas de Mato Grosso do Sul.

O colegiado considerou que o valor fixado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) era irrisório, pois o texto – publicado em um jornal e depois divulgado também na internet – retratou opiniões preconceituosas e intolerantes, estimulando o ódio contra os indígenas e a exclusão social.

Como o autor do artigo morreu, a indenização terá de ser paga pelos seus herdeiros, até o limite da herança.

Para o MPF, conduta violou direitos humanos consagrados internacionalmente

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública contra o autor do artigo, intitulado "Índios e o retrocesso", no qual os indígenas foram chamados de "bugrada", "vândalos", "assaltantes", "ladrões", "malandros e vadios".

As instâncias ordinárias concluíram que a publicação foi prejudicial à honra da comunidade indígena do estado. A indenização, fixada em R\$ 2 mil pelo juízo de primeiro grau, foi aumentada pelo TJMS para R\$ 5 mil, no julgamento da apelação.

No recurso ao STJ, o MPF alegou que o valor, ainda assim, era insuficiente para compensar as vítimas e para desestimular a prática de ações discriminatórias por outros formadores de opinião, como jornalistas e blogueiros. Sustentou também que a conduta violou direitos humanos consagrados internacionalmente e adotados como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

### **Respeito à diversidade cultural e à autonomia dos povos indígenas**

A relatora do recurso na Terceira Turma, ministra Nancy Andrighi, observou que o respeito à diversidade cultural e à autonomia dos povos indígenas, "outrora ignorado pela cultura integracionista, desponta como valor indissociável do Estado Democrático e Plural de Direito".

Nesse contexto, de acordo com a ministra, a Lei da Ação Civil Pública assegurou a reparação por danos extrapatrimoniais causados à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (artigo 1º, inciso VII, da Lei 7.347/1985).

A relatora apontou que, segundo a jurisprudência do STJ, o dano moral coletivo é uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade e ocorre quando a conduta

agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva.

"O reconhecimento do dano moral coletivo cumpre funções específicas, com a finalidade de punição do responsável pela lesão, de inibição da prática ofensiva e de compensação indireta da coletividade lesada", afirmou.

### **Indenização fixada pelo TJMS é insuficiente para punir e reparar**

Após considerar que o artigo estimula o discurso de ódio e implanta ideia segregacionista na estrutura social, Nancy Andrighi comentou que a sua divulgação por meio da internet ampliou o alcance das ofensas.

Diante disso, ela afirmou que a indenização arbitrada no tribunal de origem foi insuficiente para alcançar as finalidades de punição, dissuasão e reparação, e lembrou que a jurisprudência do STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 para permitir a revisão do valor dos danos morais quando ele se mostra irrisório ou abusivo.

[Leia a notícia no site](#)

### **Quarta Turma não vê abuso em voto de banco contra plano de recuperação que reduzia seu crédito em 90%**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia considerado abusivo o voto de um banco credor contra a aprovação de plano de recuperação judicial que previa deságio de 90% em seu crédito.

Para o colegiado, não seria razoável exigir do banco, titular de cerca de 95% das obrigações da empresa devedora, que concordasse incondicionalmente com a redução quase total do seu crédito de cerca de 178 milhões de euros, em benefício da coletividade de credores e em detrimento de seus próprios interesses.

Por considerar abusivo o voto do banco contra o plano apresentado pela devedora, o juízo de primeiro grau flexibilizou as regras para concessão da recuperação judicial, aplicando o instituto conhecido como cram down, o qual permite ao magistrado impor o plano ao credor discordante mesmo que não tenha sido alcançado o quórum legal para sua aprovação.

Ao julgar recurso do banco contra a decisão de primeiro grau, o TJSP, por maioria, manteve o reconhecimento de abuso no exercício do direito de voto. De acordo com o tribunal, o banco não conseguiu demonstrar que a decretação da falência da empresa lhe seria mais benéfica do que a recuperação nos moldes propostos no plano.

No recurso ao STJ, o banco alegou que a recuperação foi concedida sem o preenchimento cumulativo de todos os requisitos do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei de Falência e Recuperação Judicial (LFR).

### **Dois dos três requisitos legais para aplicação do *cram down* não foram cumpridos**

O relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, apontou um precedente do STJ (REsp 1.337.989) que admitiu, em circunstâncias extremamente excepcionais, a concessão da recuperação na ausência do quórum estabelecido pelo artigo 45 da LFR e sem o atendimento simultâneo dos requisitos do artigo 58, parágrafo 1º, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e visando a preservação da empresa.

Contudo, o ministro destacou que não se pode transformar essa exceção em regra. Segundo ele, o *cram down* é medida excepcional, cujo objetivo é superar impasses e permitir a continuidade da empresa. Justamente porque esse instituto exclui o voto divergente do credor, a LFR restringe o seu uso ao exigir o cumprimento cumulativo de três requisitos.

Desses três, Antonio Carlos Ferreira afirmou que dois não foram atendidos no caso em julgamento: o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes (artigo 58, parágrafo 1º, inciso I); e o voto favorável de mais de um terço dos credores na classe que tiver rejeitado o plano (artigo 58, parágrafo 1º, inciso II).

### **Banco não incorreu em abuso do direito de voto**

O ministro também ressaltou que o deságio de 90% previsto no plano era mais significativo para o banco do que para os outros credores, considerando que seu crédito é de cerca de 178 milhões de euros, enquanto a soma total dos demais créditos não chega a 5% disso.

O relator ainda ponderou que o banco não pretendeu a decretação de falência, mas apenas a convocação da assembleia de credores para a aprovação de um novo plano.

Assim, segundo o ministro Antonio Carlos, sob qualquer perspectiva que se examine a controvérsia, o banco não incorreu em abuso do direito de voto, pois estava buscando de forma legítima a satisfação de seu crédito.

Ao dar provimento ao recurso, a Quarta Turma determinou a intimação da devedora para a apresentação de um novo plano, a ser submetido aos credores.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**CNJ lança protocolo de atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista**

**XIV Conciliar é Legal reconhece boas práticas e produtividade da Justiça em conciliação**

**Pontos de Inclusão Digital aproximam a Justiça cada vez mais do cidadão**

**CNJ e Ministério da Justiça formam comitê para enfrentar violação de direitos no sistema prisional**

**CNJ, AGU e PGF lançam iniciativa para acelerar concessão de benefícios previdenciários e assistenciais**

**Aberta consulta pública que reunirá sugestões para o sistema prisional**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**